



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000717/99-95
Recurso nº. : 131.864
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
Recorrida : 1ª TURMADRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.067

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores recebidos por adesão a programa de desligamento voluntário - PDV, quando devidamente comprovados, são isentos de tributação independentemente de o contribuinte estar aposentado ou vir a sê-lo, quando de seu recebimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 JAN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000717/99-95
Acórdão nº : 106-13.067

Recurso nº : 131.864
Recorrente : ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Arthur Ferreira de Souza Neto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do recurso protocolado em 08.08.02 (fls. 40 e 41), tendo dela tomado ciência em 11.07.02 (fl. 39).

O contribuinte deu entrada em seu pedido de retificação (fl. 01) da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, em vista de sua intenção de ver alocado como rendimento isento ou não tributável o valor de R\$ 31.227,88, que corresponde à vantagem adicional recebida por ocasião de seu desligamento da empresa Light – Serviços de Eletricidade S.A., decorrente de sua adesão ao programa de desligamento voluntário promovido pela contratante.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fl. 23) indeferiu o seu pedido, por considerar que a empresa (fls. 06 e 20) pagou verbas por mera liberalidade, sendo que desta forma não há suporte para que os rendimentos sejam considerados como isentos.

O contribuinte manifestou sua inconformidade (fl. 25), argumentando que efetivamente participou do programa de desligamento voluntário empreendido pela empregadora, conforme documento de fl. 26, e que, no seu entender, as verbas rescisórias nesses programas são liberalidade da empresa, posto que justamente elas são o instrumento de motivação oferecido aos empregados em qualquer programa de desligamento voluntário.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000717/99-95
Acórdão nº : 106-13.067

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 32 a 36) indefere também a solicitação, porém, ao argumento de que o contribuinte participou de um programa de aposentadoria, cuja verba indenizatória não está contemplada nas hipóteses de isenção legal. Afirma que, como não consta dos autos, mesmo tendo sido solicitado ao Sr. Arthur Ferreira de Souza Neto, o plano da empresa nem o termo de adesão ao PDV, com base nos documentos acostados aos autos, conclui-se que ele aderiu a um programa de incentivo à aposentadoria e não a um programa de demissão voluntário.

Em seu recurso (fls. 40 e 41), o recorrente afirma que não foi possível encontrar o seu termo de adesão, conforme documento firmado pela empresa (fl. 42), mas junta aos autos o programa de incentivo e insiste em afirmar que o seu desligamento não se deu em virtude de aposentadoria, posto que se desligou em 07.07.97 e só veio a se aposentar em 28.12.01 (fl. 47).

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000717/99-95
Acórdão nº : 106-13.067

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte em questão vem afirmando que participou de um programa de desligamento voluntário e que, portanto, tem direito à restituição do que pagou indevidamente, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora que apresenta às fls. 13 e 14. Nela estão alocados como rendimentos isentos o valor de R\$ 31.227,86 (fl. 13) referente a “vantagem adicional (50%)” discriminada no documento Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 06.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro considerou que o rendimento recebido como gratificação pelo desligamento se deu em virtude de programa de aposentadoria incentivada, porém o que se observa dos autos é que o Sr. Arthur Ferreira de Souza Neto se desligou da empresa em 07.07.97 (fl. 06) e somente veio a se aposentar pela previdência social em 28.12.01 (fl. 47), ou seja, mais de 4 (quatro) anos depois da demissão. Assim, não é possível supor que o desligamento tenha sido em virtude de aposentadoria, sendo que, mesmo que tivesse sido, não vislumbro diferença entre a natureza de uma gratificação e de outra, simplesmente pela demissão ter sido incentivada por motivo de a pessoa ter tempo para se aposentar ou não.

A regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação, pois a Instrução Normativa SRF nº 165/98, o Ato Declaratório SRF nº 003/99, a Instrução Normativa SRF nº 004/99 e, ainda, o Ato Declaratório Normativo nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000717/99-95
Acórdão nº : 106-13.067

07/99 falam em desligamento voluntário sem explicitar qual será a condição do funcionário após sua demissão.

Foi, então, publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que *"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada"*.

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederá à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há, portanto, clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não.

Os planos implantados pela empresa estão relacionados no documento de fl. 42, dentre os quais encontramos o Plano de Incentivo – Critérios Básicos – Situação I (POP/Desempenho), que corresponde ao qual o contribuinte se enquadrou, conforme a correspondência de fl. 26:

Declaramos, para os devidos fins, que o Sr. Arthur Ferreira de Souza Neto... foi admitido nesta Empresa em 28/12/1979 e desligado em 07/07/1997, por participação no Programa de Otimização de Pessoal, conforme mencionado no boletim Light urgente Nº 134, de 01/07/97, em anexo, recebendo 50% do valor existente na reserva de poupança da Fundação de Seguridade Social – Braslight, como vantagem adicional, contida no Plano de Incentivo do desligamento, vigente à época, que visava a saída de empregados aposentáveis e outros para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000717/99-95
Acórdão nº : 106-13.067

*ajustamento dos quadros da companhia às suas reais necessidades.
(fl. 26 – grifos meus)*

Referido plano está contemplado no fluxograma de fl. 43, separadamente do plano de aposentadoria e prevê (fl. 44), além de outros benefícios, o *pagamento ao empregado no valor de 1 Poupança da Braslight no caso de se desligar da Fundação ou 1/2 Poupança BL para os que permanecerem filiados e, para os não filiados, o valor correspondente à multa de 40% do FGTS.*

Mesmo não estando nos autos o termo de adesão ao programa da empregadora, pode-se constatar que o recorrente efetivamente aderiu ao programa e, portanto, tem direito de ver restituídos o valor que pagou indevidamente.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002. /


THAISA JANSEN PEREIRA